



**SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**

**SENAR**  
20181128013256  
28/11/2018 09:23:56

**Processo n.º 065/2018**

**Edital n.º 023/2018 – Concorrência 003/2018**

**Concorrência Pública – “Menor Preço Por Lote”.**

**KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.097.389/0001-63, com sede junto à Rua da Redenção, 167, Bairro Santa Luzia, nesta capital, neste ato representado pelo seu procurador, CARLOS CANDIDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 134360 SSP/ MS e inscrito no CPF sob o n.º 338.866.361-00, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, que o faz pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

#### **Síntese Recursal**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR

Rua da Redenção, 167 - Casa 01 - Vila Carvalhc  
CEP 79005-290 - Campo Grande /MS  
Fone: (67) 3201-1481 / 9182-1870  
E-mail: karbeckmseguranca@gmail.com



MS, no período de 12 meses, consoante edital do pregão presencial n.º 023/2018 – Concorrência n.º 003/2018.

Devidamente iniciado o certame, apresentadas as propostas em 04.10.2018, após o recolhimento das propostas, a CPL suspendeu a seção para o início da análise da Propostas de Preços.

Reaberta a seção em 21.11.2018, ao final, a CPL desclassificou todas as propostas, conforme trecho a seguir transcrito:

3. E por fim, diante da ausência e/ou divergência das informações constantes das Propostas de Preços e o que disciplina o Edital, a CPL decidiu pela desclassificação de todas as Propostas apresentadas para a Concorrência 003/2018, restando o certame FRACASSADO.

Desta feita, irresignado com o resultado do procedimento licitatório, o recorrente propõe o presente recurso administrativo, uma vez que ao contrario que apontou a CPL na sessão supra, a proposta do recorrente se mostra em consonância não apenas com o Edital do pregão presencial n.º 023/2018 – Concorrência n.º 003/2018, como também com a Legislação Vigente, como bem passamos a expor.

#### **Mérito Recursal**

É cediço que ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.



Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas.

**Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.**

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, do obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Pois bem, consoante observamos do Edital do pregão presencial n.º 023/2018 – Concorrência n.º 003/2018, a proposta apresentada pela recorrente preenche todos os requisitos e merece ser declarada vencedora, tendo cumprido integralmente as exigências do certame, vez que nos **preços propostos foram incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação.**

Vale ressaltar o disposto no item 6.5 e seguintes do edital em comento:

6.5. A proposta de preços deverá contemplar todos os componentes formadores do preço proposto, tais como: encargos sociais, insumos, tributos, taxas de administração e lucro, utilizando como base de cálculo o salário estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo como base o modelo de Planilha de Custo e Formação de Preço – ANEXO IV deste Edital.

6.5.1. Em atendimento a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), exarada por meio do Acórdão 950/2007-TCU, em sessão do Plenário de 23/5/2007, Ata nº 21/2007, a licitante deverá abster-se de lançar nas Planilhas de



custo e Formação de Preços as parcelas relativas a gastos com os tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na composição da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI).

Importante, também transcreve o item 6.9.4 do edital:

6.9.4. A planilha será exemplificativa e não exaustiva, podendo, a proponente elaborar sua própria Planilha, desde que dela conste todos os custos considerados na composição de seu preço, observando-se os modelos propostos.

Desta feita, como bem consta do Edital, a planilha apresentada pelo recorrente preenche todos os requisitos acima transcritos, não havendo qualquer ausência, ou mesmo divergência nas informações ali constantes, se mostrando medida de rigor a sua homologação, afastando, assim, a sua desclassificação do certame.

Por fim e não menos importante, temos que, em pedido de informações tempestivamente realizado pelo recorrente em 28.09.2018, explicitou-se a possibilidade, inclusive, de não preenchimento de determinados campos da planilha em razão do enquadramento tributário da empresa, senão vejamos:

[...]

**5.1. QUESTIONAMENTO 01:**

"Nossa empresa é optante pelo simples nacional, e conseqüentemente somos desobrigados de pagar SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO entre outros benefícios da Lei".

- "Poderemos "zerar" esses índices nas planilhas?"

**RESPOSTA:** O SENAR-AR/MS esclarece que nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, § 5º C, do artigo 18, as empresas que enquadram no simples nacional, podem apresentar planilha com essa tributação, desde que se enquadre e demonstre a possibilidade legal do uso desse benefício, aplicando nas planilhas os valores dos impostos devidos conforme Anexo da Lei supracitada que trata dos valores dos impostos.

Da fundamentação jurídica: Estabelece a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011), passamos a expor "*in verbis*"

[...]

De tal arte, se mostra medida de rigor o aceite da planilha apresentada pelo recorrente, acarretando, assim, na sua classificação no certame, devendo, pois, ser revogado o ato administrativo que o declarou o certame fracassado, e, por fim, declarar o recorrente vencedor do procedimento licitatório, por ser medida da mais lúdima justiça!



**Conclusão**

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber as presentes razões de recurso, visto que tempestivamente apresentadas, para sob seus argumentos delineados, **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, aceitando a planilha apresentada pelo recorrente, bem assim o classificando, por via de consequência, revogar o ato administrativo que o declarou o certame fracassado, e por fim, declarar o recorrente como vencedor do procedimento licitatório.

Nestes termos pede e espera o deferimento.

Campo Grande, MS, 28 de Novembro de 2018.

  
**KARBECK-SEGURANÇA EIRELI ME**  
CNPJ n.º 19.097.389/0001-63  
*CARLOS CANDIDO DA SILVA*  
CPF n.º 338.866.361-00